DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1965/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7617/2020
PROTOCOLO	: 2045897
ÓRGÃO/ENTE	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO(S)	: 1. WALDELI DOS SANTOS ROSA (EX-PREFEITO); 2. ADRIANA MAURA MASET TOBAL (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)
ASSUNTO DO PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2020 – CREDENCIAMENTO Nº 03/2020
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 10/2020, que resultou no **Credenciamento nº 3/2020**, realizado pelo Município de Costa Rica, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas na área de análises clínicas para prestação de serviços laboratoriais.

O Credenciamento nº 3/2020 realizado pelo Município de Costa Rica, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, foi declarado regular, nos termos dispositivos do Acórdão AC01 524/2020 (pç. 31, fls. 490-492).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) sugeriu a intimação do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-Prefeito de Costa Rica, da Srª Adriana Maura Maset Tobal, ex-Secretária Municipal de Saúde, e do Sr. Jovenaldo Francisco dos Santos, atual Secretário Municipal de Saúde, para apresentarem documentos da execução financeira do Credenciamento nº 3/2020 (ANA DFS 7213/2022 – pç. 34, fls. 495-498), o que foi acatado (DSP G.FEK 2491/2022 – pç. 36, fl. 500).

Na sequência, os jurisdicionados compareceram nestes autos e apresentaram os documentos concernentes à execução orçamentária e financeira dos termos de credenciamento, decorrentes da inexigibilidade de licitação em questão (fls. 507-757, 763-1012 e 1014-1263).

Ao reavaliar os documentos, a equipe de auditores da DFS concluiu na Análise ANA DFS 994/2023 (pç. 1265-1267):

> "com base na Resolução nº 88/2018, e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização".

Após, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR-3ªPRC-1473/2023 (pç. 61, fls. 1269-1271), no seguinte sentido:

> Insta informar que a Resolução TCE/MS 150, de 6 de outubro de 2021, revogou, em seu art. 2º, a exigência que continha no inciso IV do art. 121 e a alínea "c" do inciso III do art. 124, ambos do Regimento Interno. Dessa forma, a quarta fase, ou seja, **a análise da execução global do credenciamento não é exigível**.
>
> Sendo assim, não obstante a equipe técnica, o Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, **conclui pelo arquivamento dos autos** nos termos regimentais.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Compulsando o teor dos autos, percebo que após o pronunciamento da regularidade dos atos praticados em relação ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 10/2020 (Acórdão AC01 524/2020 - pç. 31, fls. 490-492), os jurisdicionados apresentaram diversos documentos que tratam dos Termos de credenciamentos formalizados, assim como das respectivas execuções orçamentárias e financeiras do objeto contratual (fls. 507-757, 763-1012 e 1014-1263).

Conforme informações prestadas pelos gestores, no caso da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2020 foram originados três termos de credenciamento, cuja documentação pertinente já foi remetida à esta Corte e autuada em processos autônomos, conforme abaixo planilhado:

Nº Termo de Credenciamento	Empresa Credenciada	TC/nº	Valor Global
4321/2020	Clinimed Assessoria Ocupacional EIRELI	8560/2020	R$ 137.563,66
4322/2020	Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro EIRELI	8561/2020	R$ 356.109,64
4339/2020	Daniela Alves de Souza Bortolazzi EIRELI	8562/2020	R$ 442.209,58

Nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC/MS nº 98/2018), o exame da prestação de contas, perante o TC/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação) ocorre de forma distinta e autônoma, respeitando-se, contudo, a cronologia dos eventos, na forma do §1º do mesmo artigo.

Assim, a inexigibilidade de licitação é considerada a "*primeira fase*", para fins do controle externo exercido por este Tribunal (art. 121, I, "d", da Resolução TC/MS nº 98/2018); posteriormente, passa-se ao julgamento da formalização do contrato ou

instrumento congênere “segunda fase” e da respectiva execução do objeto contratado “terceira fase” (incisos II e III do art. 121 da Resolução em referência).

Contudo, em se tratando de procedimento gerador de contratação de mais de uma pessoa jurídica, como ocorre neste caso, o julgamento da “*primeira fase”* da prestação de contas deve ocorrer de modo isolado e específico (o que já ocorreu), enquanto **os documentos da *“segunda”* e *“terceira” fases* devem ser autuados conjuntamente,** em processo distinto ao da “primeira” fase (art. 124, III, alínea “b”).

Ante o exposto, considerando que os documentos acerca da formalização dos Termos de Credenciamento nº 4339/2020, 4322/2020 e 4321/2020, assim como das respectivas execuções financeiras das contratações, já foram autuados em processos autônomos perante este Tribunal (**TC/8560/2020, TC/8561/2020 e TC/8562/2020**), **determino:**

I – o **arquivamento** dos presentes autos, em face da desnecessidade de outras medidas instrutórias, com fundamento no art. 186, V, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018);

II – a **intimação d**o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS/LAC